



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

### PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 05/08/2014 – ITEM 53

**TC-001497/026/12**

**Prefeitura Municipal:** Campo Limpo Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito:** Armando Hashimoto.

**Advogados:** José Antonio Rufino Collado, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

**Acompanha:** TC-0001497/126/12 e Expedientes: TC-000193/003/12, TC-007257/026/12 e TC-007913/026/13.

**Procurador de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-3 – DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-3 – DSF-I.

### RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**.

A instrução processual ficou a cargo da Unidade Regional de Campinas - UR-3 que, após a fiscalização "in loco" dos atos de gestão praticados, consignou no relatório de fls.23/54, o que segue:

**PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS** – autorização, na Lei Orçamentária Anual, para abertura de créditos adicionais em percentual superior à inflação estimada do período; não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada, nos termos das Leis nº 11.445/07 e 12.305/10,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

respectivamente; não criação do Plano de Mobilidade Urbana, em detrimento ao disposto no § 3º, do artigo 24 da Lei nº 12.587/12.

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO** – não criação do Sistema de Informação ao Cidadão, conforme dispõe o artigo 9º da Lei nº 12.527/11; falta de divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, bem como de informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

**CONTROLE INTERNO** – não regulamentação do Sistema, em detrimento ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

**RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – déficit de 3,69%; abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, sem atendimento às disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/64; superestimativa da receita prevista na LOA; divergências nas peças contábeis, descumprindo o disposto no artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64.

**DÍVIDA DE LONGO PRAZO** – crescimento da dívida em 7,6%, em relação ao exercício pretérito.

**FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – diferenças entre os valores informados e os contabilizados no Balancete da Receita referentes à rubrica IPVA e FPM; lançamento indevido do IPI/Exp.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**RENÚNCIA DE RECEITAS** – falta de demonstração de compensação financeira em razão de renúncia; não apresentação do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro.

**DÍVIDA ATIVA** – aumento do estoque da dívida; não atualização monetária dos valores inscritos e contabilizados.

**APLICAÇÃO NO ENSINO** – demonstrativos da origem indicaram a destinação de 28,75% de impostos à educação; contudo, após as glosas<sup>1</sup> promovidas pela Fiscalização, tal índice decaiu para 28,68%; utilizou a integralidade aplicação da totalidade dos recursos advindos do Fundeb e destes destinou 77,49% à remuneração do magistério.

**DISPÊNDIOS COM PESSOAL** – equivalentes a 52,94% da Receita Corrente Líquida.

**DESPESAS COM SAÚDE** - destinação de 24,72% das receitas de impostos no segmento; dedução dos Restos a Pagar não quitados até 31.01.2013.

**MULTAS DE TRÂNSITO** – desacertos no Balancete da Receita quanto à demonstração dos valores arrecadados no período; insuficiência no recolhimento ao FUNSET, em detrimento ao disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97.

---

<sup>1</sup> Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB – R\$ 42.851,10 e Restos a Pagar não quitados até 31.01.13 – R\$ 356.912,92.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

**PRECATÓRIOS** – pagamento dos valores de baixa monta<sup>2</sup>; montante<sup>3</sup> advindo de outros exercícios registrado parcialmente no Demonstrativo de Dívida Fundada (fl.493 do Anexo III); pagamento parcial dos precatórios do saldo pendente.

**GASTOS COM COMBUSTÍVEL** – média de consumo elevada em alguns veículos durante o mês de Dezembro; falta de aferição anual dos hodômetros.

**TESOURARIA** – disponibilidades de caixa depositadas em bancos privados, contrariando o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

**ALMOXARIFADO** – diferenças no estoque de combustíveis em comparação com o controle adotado.

**ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS** – descumprimento, sem justificativa e respectiva publicação; restos a pagar advindos de outros exercícios.

**EXECUÇÃO CONTRATUAL** - não apresentação de relatório detalhado dos trabalhos realizados, bem como esclarecimentos quanto à divergência entre o valor contratado e o efetivamente pago, no Contrato nº 10/12.

---

<sup>2</sup> Referentes ao Processo nº 406/91 em nome de Perpétua Marques Pereira de Oliveira (fls.533/557 do Anexo III).

<sup>3</sup> R\$ 17.661.389,55



**COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS** – ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, infringindo o disposto no artigo 18 da Lei Federal nº 12.305/10.

**ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** – descumprimento do contido no *caput*, do artigo 48 da Lei Fiscal; não divulgação dos tributos arrecadados, nos termos do artigo 162 da Carta Magna; não publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos, conforme disciplina o artigo 39, § 6º, da Constituição Federal.

**LIVROS E REGISTROS** – apresentados em mídia eletrônica, sem a devida certificação digital.

**QUADRO DE PESSOAL** – ausência de legislação disciplinadora das atribuições dos cargos comissionados; pagamentos de horas extras acima do limite estabelecido no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

**ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL** – cumprimento parcial de recomendações da Corte exaradas em contas anteriores; envio intempestivo de documentos ao Sistema Audep.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1.947/08 (fls.563 do Anexo III).

Em 2012, não houve reajuste dos respectivos subsídios.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior que os fixados durante o exercício.

Com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno da Corte, o Ministério Público de Contas opinou pelo chamamento do Município jurisdicionado para apresentar justificativas acerca da conclusão dos trabalhos da UR-3.

Após regular notificação (fl.58), o Chefe do Executivo ofereceu as alegações de defesa de fls.66/77, procurando justificar as máculas levantadas durante a instrução.

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, destacou a ocorrência de déficit na execução do orçamento, abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente, aumento da dívida de longo prazo, ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo. Ainda, considerando, especialmente, a falta de demonstração do pagamento do saldo de precatórios, em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

desconformidade ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal, concluiu pela desaprovação da matéria.

Na visão jurídica, o Órgão Técnico também caminhou no sentido da emissão de parecer desfavorável às contas.

Chefia de ATJ endossou as manifestações.

Para o Ministério Público de Contas, as irregularidades relacionadas ao déficit da execução orçamentária, ao resultado financeiro negativo e à ausência de disponibilidade financeira para arcar com os compromissos de curto prazo, aliadas à questão dos Precatórios prejudicam completamente a aprovação da matéria. Propôs, outrossim, recomendações à origem e determinações acerca dos itens Quadro de Pessoal e Tesouraria.

SDG teceu considerações sobre impropriedades relacionadas aos tópicos Precatórios e Subsídios dos Agentes Políticos, opinando, com isso, pelo chamamento da Prefeitura aos autos, para fins de esclarecimentos.

Com vistas ao saneamento da matéria, procedi a nova notificação do Chefe do Executivo responsável pela gestão em apreço, para apresentação de esclarecimentos e documentos comprobatórios acerca das questões levantadas na detalhada manifestação de SDG em fls.98/101.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

O atual Prefeito, José Roberto de Assis, por seu advogado, tomou vista dos autos, conforme se verifica em fls.103/105. Não obstante, o prazo regulamentar fixado transcorreu "in albis".

O Acessório nº 01, TC-1497/126/12, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal, subsidiou o exame dos presentes autos.

Também acompanharam o exame deste processo, os seguintes expedientes:

- TC-193/003/12 - Declaração da Prefeitura versando sobre a análise das condições legais para fins de contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com vistas à execução de empreendimentos integrantes do Programa Pró-Transportes, destinados à pavimentação e drenagem do Jardim Santa Maria, na Municipalidade.

-TC-7257/026/12 - Eduardo Coutinho Guerra, Subsecretário de Relações Financeiras Intergovernamentais do Tesouro Nacional, envia documentos relativos à regularização de operação de crédito (Processo nº 17944.001943/2011-63) pactuada entre o Executivo de Campo Limpo Paulista e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

- TC-7913/026/13 - Presidente do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, Sérgio Tiezzi Júnior, encaminha relatório informando que o Município em exame se encontrava inadimplente na quantia de R\$ 578.274,37, referente a recurso vinculado.

Com base nos documentos apresentados, a UR-3 consignou que os débitos foram regularizados em 19/02/2013 e 14/03/2013 (fls.867 do Anexo V).

Tal regularização ocorreu por meio de emissão das Notas de Empenhos nºs 134/13, 337/13 e 1124/13, tendo como finalidade o reembolso de pagamento de despesas com pessoal do Estado (professores), referente aos períodos de Setembro/12, Novembro/12, Dezembro/12 e 13º salário (fls.870/894 do Anexo V).

Os assuntos contidos nos protocolados acima referidos foram tratados no item D.4 do relatório da Fiscalização (fls.47/48).

Este é o relatório.

s



## **VOTO**

As contas da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, apresentaram os seguintes resultados:

**Execução Orçamentária:** déficit de 3,69% (- R\$ 5.043.494,45)

**Aplicação Ensino:** 28,23% **Magistério:**77,49% **Fundeb:** 100%

**Despesas com Saúde:** 24,72%<sup>4</sup> **Gastos com Pessoal:** 52,94%

**Subsídios dos Agentes Políticos:** em ordem.

Não obstante a Administração tenha obtido índices adequados relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, Despesas com Saúde, Gastos com Pessoal e Transferências efetuadas à Câmara, outros aspectos, de igual relevância no exame da matéria, impossibilitam a emissão de parecer favorável às contas.

Destaco, inicialmente, que a execução do orçamento apresentou déficit de 3,69%, sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior. Muito embora não seja elevado, evidenciou reversão da situação superavitária (1,02%) constatada no exercício pretérito, alcançando o resultado negativo no ano sob apreciação.

---

<sup>4</sup> Percentual apurado com a exclusão dos restos a pagar não quitados até 31.01.2013.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Na visão do Chefe do Executivo, exposta nas justificativas de fls.66/77, a situação deficitária decorreu, tão somente, da queda de arrecadação<sup>5</sup> das receitas correntes e de capital, em face daquela efetivamente estimada.

Ocorre, entretanto, que o Município foi alertado por cinco (cinco) vezes pelo Tribunal sobre o descompasso entre receitas e despesas (fl.27) e nem assim conteve os gastos, tampouco adotou medidas voltadas ao contingenciamento das despesas, descumprindo o dispositivo do artigo 4º, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00.

Constatada, também, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação<sup>6</sup>, sem a presença, ao final do exercício, das condições estabelecidas no inciso II, do § 1º e § 3º, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, para a hipótese em questão.

As transferências, remanejamentos e transposições de dotações no montante de R\$ 33.646.103,52, corresponderam a 21,40% da despesa prevista final.

O superávit financeiro (R\$ 3.744.903,81) obtido em 2011, igualmente reverteu-se para um déficit de R\$

---

<sup>5</sup> R\$ 21.395.154,12 – montante total inferior à receita estimada.

<sup>6</sup> R\$ 5.919.890,16 (fl.26).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

1.298.590,64. O resultado econômico negativo em R\$ 2.898.383,36, reduziu em 4,98% a situação patrimonial.

O saldo da Dívida de Curto Prazo denotou elevação (R\$ 12.357.213,13), sendo que a Prefeitura não possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.28). A Dívida de Longo Prazo também aumentou em 7,60% (item B.1.4 – fls.28/29), em comparação ao ano anterior.

Sob o olhar da Assessoria competente de ATJ, o contexto de tais indicadores, de ordem orçamentária, financeira e patrimonial, não permite o juízo favorável às contas, na medida em que bem evidenciam o descontrole das finanças da Prefeitura, em desconformidade com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de observância obrigatória para os gestores públicos.

De outra parte, mister registrar o cumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a disponibilidade de caixa suficiente para cobertura dos valores inscritos em Restos a Pagar (Demonstrativo de fl.49).

Agrava a situação dos autos o aspecto relacionado ao Pagamento dos Precatórios.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

## PRECATÓRIOS

Precatórios não pagos de 2009 a 2011	3.384.984,21
Mapas encaminhados em 2011 para pagamento em 2012	
<b>Saldo total de precatórios</b>	<b>3.384.984,21</b>
Pagamentos dos débitos de 2009 a 2011 feitos em 2012	603.207,04
Pagamento do mapa encaminhado em 2011 feito em 2012	
<b>Saldo de precatórios para o exercício seguinte</b>	<b>2.781.777,17</b>

## REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

Requisitórios de baixa monta incidentes e pagos em 2012	696.732,00
---	------------

Depreende-se do demonstrativo acima, elaborado pela UR-3, o pagamento do valor equivalente a R\$ 696.732,00, a título de "requisitórios de pequeno valor", montante esse que se referiu integralmente ao Processo nº 406/91, tendo como credora Perpétua Marques Pereira.

Segundo documentos da origem de fls.503/532 do Anexo III, a Fiscalização também registrou que os recolhimentos de 2009, 2010 e 2011 foram efetuados na conformidade dos comprovantes de pagamentos que enumerou em fl.38, sendo a quantia de R\$ 16.367,47, em 10/12/2012. Excepcionou o pagamento devido à Construtora Andrade e Campos S/A, no valor de R\$ 2.101.767,00, objeto de acordo amigável entre a Prefeitura e a credora, com pagamento do valor de R\$ 586.839,57, em 2012, restando saldo a pagar de R\$ 1.166.619,18 (fl.504 do Anexo III).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

Informou, ainda, que no exercício de 2011 foi registrado o saldo de R\$ 17.661.389,55, também composto pelo crédito devido a "Joseph Moutran/Outros" e "Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo/Sabesp", cuja natureza e posição atualizada do valor pendente não foram esclarecidas pela origem, conforme se verifica em fl.39. Tais débitos persistem, conforme registrado na Demonstração da Dívida Fundada de 2012 (fl.493 do Anexo III), não havendo detalhamento suficiente quanto à sua natureza e posição no exercício de 2012.

As alegações de defesa da Prefeitura limitaram-se a defender que *"ficam comprovados os regulares pagamentos dos precatórios devidos pela Prefeitura, propugnando-se pela regularidade da matéria."*

Entretanto, a bem lançada manifestação de SDG (fls.98/101) suscitou procedentes questionamentos relacionados à demonstração do saldo e da natureza dos precatórios vindos do exercício anterior e remanescentes em 2012, assim como dos pagamentos efetivados e do regime adotado, essenciais ao saneamento da matéria.

Ocorre, contudo, que, após a notificação publicada no Diário Oficial do Estado de 04/06/14 para apresentação de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

esclarecimentos, o Chefe do Executivo, responsável pelas contas, silenciou. Caracterizada, pois, ao menos nesta instância de apreciação, a afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

Sobreleva destacar que a irregularidade relativa aos Precatórios Judiciais é reincidente, pois também contribuiu para a emissão de parecer desfavorável às contas desse mesmo Município, relativas a 2011, tratadas nos autos do TC-908/026/11<sup>7</sup>.

Por fim, consigno que os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos ocorreram de acordo com os critérios de fixação estabelecidos na Lei Municipal nº 1.947/08 (fls.563 do Anexo III).

Sobre o apontamento relativo aos pagamentos a título de "abono pecuniário de férias"<sup>8</sup> efetuados aos Secretários Municipais<sup>9</sup>, acompanhados do recebimento de adicional de férias<sup>10</sup>, proponho advertência à origem, coerentemente como decidi em situação assemelhada tratada no TC-1223/026/11<sup>11</sup>.

---

<sup>7</sup> Sessão da Colenda Segunda Câmara, de 21/05/2013. Não houve reexame da matéria.

<sup>8</sup> R\$ 2.250,00 - individualmente.

<sup>9</sup> Paulo Roberto Favaro, Marilda de Moraes Ferreira e Sérgio Vicente Amato (fls.571/573 e 577/584 do Anexo III).

<sup>10</sup> R\$ 2.250,00 - individualmente.

<sup>11</sup> Prefeitura de São Bernardo do Campo, exercício de 2011, sessão da Primeira Câmara, de 26/11/2013. Coube alerta ao Executivo no sentido de que "o pagamento de adicional sobre férias não incide sobre o abono pecuniário".



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

As demais falhas apuradas durante a instrução processual, relativas à Fiscalização das Receitas, Dívida Ativa, Multas de Trânsito, Gastos com Combustível, Tesouraria, Almoxarifado, Ordem Cronológica de Pagamentos, Execução Contratual, Análise do Cumprimento das Exigências Legais, Livros e Registros, Quadro de Pessoal e Instruções do Tribunal podem constituir-se em alvo de recomendações à Administração.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações dos Órgãos que oficiaram nos autos, VOTO pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendente de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Administrador o que segue: instituir o Controle Interno, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal; aprimorar a cobrança da Dívida Ativa; cumprir o disposto no artigo 320, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.503/97; buscar sempre o equilíbrio entre receitas e despesas, coibindo déficits na execução do orçamento, nos moldes preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal; observar as disposições contidas na Lei nº 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais; aprimorar o controle de gastos com combustíveis; dar atendimento à ordem





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

cronológica de pagamentos; cumprir o disposto no artigo 164, § 3º, da Carta Magna, quanto à manutenção das disponibilidades financeiras; regulamentar as atribuições dos cargos em comissão, prescrevendo características que permitam aferir a compatibilidade com o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; dar atenção às normas vigentes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, em especial quanto ao pagamento de horas extraordinárias aos servidores; obedecer os ditames da Lei nº 8.666/93; atender o contido no *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; atentar que o pagamento de adicional sobre férias não incide sobre o abono pecuniário<sup>12</sup>; observar as Instruções nº 02/08, no que concerne ao envio de documentos a esta Corte.

Caberá ao Órgão de Fiscalização, quando da próxima fiscalização “in loco”, verificar a efetiva implementação dos Planos Municipal de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, bem como a conclusão da elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, noticiados nas razões de defesa de fls.66/77.

Por derradeiro, determino o arquivamento dos expedientes TCs-7913/026/13, 193/003/12 e 7257/026/12, uma vez

---

<sup>12</sup> A Constituição Federal garante o pagamento do terço constitucional sobre a remuneração de férias (30 dias), sendo que este não incide sobre eventual pagamento de abono de férias.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

---

que os assuntos neles contidos foram tratados em item próprio do relatório da Fiscalização (D.4 – fls.47/48).

**RENATO MARTINS COSTA**  
**Conselheiro**